

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 432 (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

A **L. PAR LANCHES LTDA.**, inscrição no GDF n.º 07.348.316/001-19, firma com fundamento no artigo 5º, § 6º da 7.347/85, o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta perante a Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a reger-se pelas seguintes disposições:

### Objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento

**Art. 01.** O presente termo de compromisso tem por objeto a adequação das atividades dos estabelecimentos comerciais às disposições das Leis 8.137/90 e 8.078/90 e Lei Delegada n.º 4/62.

### Deveres do Estabelecimento Comercial

**Art. 02.** O estabelecimento comercial acima identificado, compromete-se a empreender rigoroso controle aos produtos a serem utilizados e consumidos, atendendo-se à prescrições instituídas pelas normas acima, especialmente adotando as condutas a seguir discriminadas, sob pena de pagamento da multa indicada a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei 7.347/85:

Não manter presente no estabelecimento:

- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**Multa 200 UFIR**

- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**Multa 200 UFIR**

- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

**Multa 200 UFIR**

- Não induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

**Multa 200 UFIR**

- Não vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

**Multa 200 UFIR**

- Não vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

**Multa 200 UFIR**

- Não misturar gênero e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros, não misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais auto custo.

**Multa 200 UFIR**

- Não expor ou comercializar produtos com a "data de validade" vencida, ilegível ou rasurada.

**Multa 200 UFIR**

- Os produtos expostos à venda fracionados ou fatiados deverão possuir afixado aos mesmos, placa com a "data de fracionamento", data limite de validade, marca do produto ou sua origem.

**Multa 200 UFIR**

- Os estabelecimentos que comercializarem quaisquer tipos de carne, derivados e embutidos são obrigados, a manter nos mesmos um via das notas fiscais de aquisição ou de transferência destes produtos à disposição da fiscalização.

**Multa 200 UFIR**

- Não vender produtos sem registro em órgão competente e sem origem legal confirmada.

**Multa 200 UFIR**

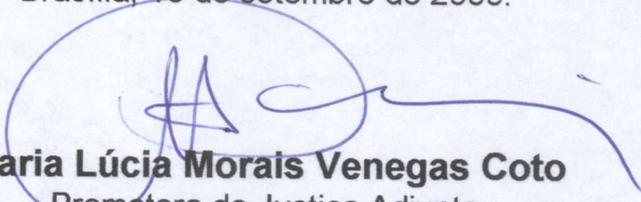
- Não manipular produtos alimentícios sem autorização do órgão sanitário competente.

**Multa 200 UFIR**

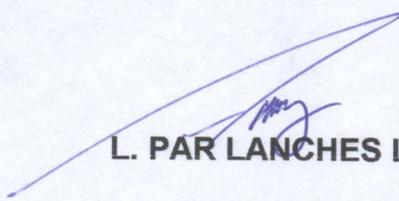
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Art. 03.** O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 13 de setembro de 2000.



**Maria Lúcia Moraes Venegas Coto**  
Promotora de Justiça Adjunto



**L. PAR LANCHES LTDA**